



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 794, DE 09 DE JULHO DE 1 982

Dispõe sobre concessão de benefícios
fiscais para o exercício de 1 982.

DORIVAL REZENDE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usan
do das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 23
de junho de 1 982, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão de reduções
e isenções de impostos e taxas municipais.

Artigo 2º - As reduções e isenções serão sempre concedi--
das por prazo certo, que não poderá ultrapassar um exercício fiscal.

Artigo 3º - As reduções e isenções estão condicionadas em
cada caso, a reconhecimento por ato do Prefeito, sempre a requerimen-
to do interessado, que faça prova do cumprimento dos requisitos pre-
vistas nesta lei.

Parágrafo Único - O requerimento do benefício fiscal pre-
tendido suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão
definitiva do Prefeito Municipal.

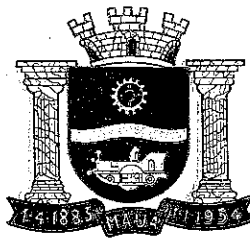
Artigo 4º - A qualquer tempo poderá o Prefeito Municipal
cancelar de ofício o despacho concessivo do benefício se for verifica-
do que o beneficiário não satisfazia as condições iniciais ou deixar
de satisfazê-las, não cumprindo os requisitos da lei.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PRE-
DIAL E TERRITORIAL URBANA E DE IMPOSTO SOBRE SER
VIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

[Handwritten signatures]

segue fls. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 794, DE 09 DE JULHO DE 1 982 fls. 02

Artigo 5º - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I- Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II- Os imóveis de propriedade ou cedidos gratuitamente a Sociedades Cívis sem fins lucrativos, associações religiosas, culturais, esportivas, beneficentes ou de classe desde que utilizados exclusivamente para atender as suas finalidades;

III- O imóvel de propriedade de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou de participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1 932 desde que lhe sirva exclusivamente para residência própria;

IV- O imóvel edificado, cujo valor venal total seja igual ou inferior a Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), que sirva exclusivamente de residência a seu proprietário, desde que este não possua outro imóvel, edificado ou não.

Artigo 6º - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I- Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, exceto os de auto-escola que colocarem gratuitamente à disposição da Prefeitura Municipal, no mínimo 5% (cinco por cento) da capacidade máxima de suas matrículas;

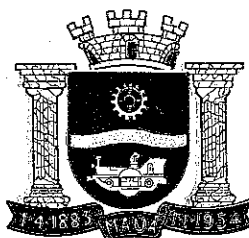
II- Os estabelecimentos hospitalares instalados no Município que colocarem gratuitamente à disposição e aceitos pela Prefeitura Municipal, no mínimo 3% (três por cento) da capacidade máxima de leitos dia existentes.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS

Artigo 7º - São isentas das taxas municipais as instituições de educação e de assistência social às quais se aplica a imunidade relativa a impostos sobre a propriedade e sobre serviços de qualquer natureza desde que comprovem a situação de imunidade.

segue fls. 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 794, DE 09 DE JULHO DE 1 982 fls. 03

Parágrafo Único - Às instituições beneficiadas com a isen-
ção das taxas municipais será fornecido um certificado que deverá ser
apresentado sempre que solicitado pelas repartições competentes.

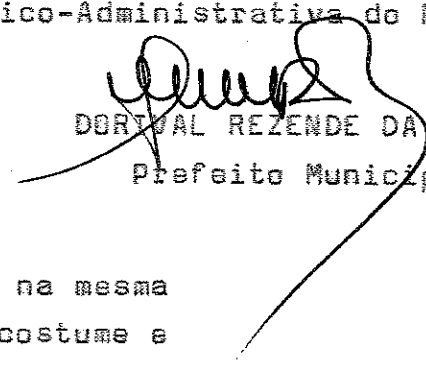
Artigo 8º - É isenta da taxa de publicidade, cujo respec-
tivo fato gerador é definido no artigo 88 da Lei Municipal nº 1 708 ,
de 30 de dezembro de 1 980, a locação ou autorização a título oneroso,
de espaços situados em praças esportivas oficiais do Município.

Parágrafo Único - Para fazer jús à isenção a que alude o
"CAPUT", o contribuinte deverá formalizar requerimento instruído com
o documento comprobatório da locação ou da autorização respectivas.

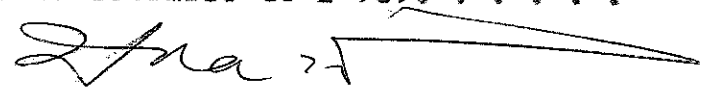
Artigo 9º - São isentos da taxa de expediente pedidos de
isenção de tributos protocolados na Prefeitura nos termos desta Lei.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1 982.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 09 de julho de 1 982
28ª da Emancipação Político-Administrativa do Município


DORTVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume e
arquivada no Cartório do Registro Civil e An-
xos da Comarca de Mauá, nos termos do parágra-
fo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar
nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.-----


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Secretário Executivo

tmm/